HABEAS CORPUS Nº 569.724 - SP (2020/0077154-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS CAMPANINI E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168 FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP335383
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PACIENTE	:	RAPHAEL FERNANDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAPHAEL FERNANDES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, no julgamento da Correição Parcial n. 0003846-50.2019.9.26.0010.

Noticiam os autos que foi instaurado inquérito para apurar a suposta prática de crime militar pelo paciente, sobrevindo decisão que arquivou o processo e cancelou o seu indiciamento.

Contra tal decisão, foi ajuizada correição parcial, que foi provida para cassar a decisão de primeiro grau e determinar o encaminhamento do feito ao Procurador Geral de Justiça para a sua devida apreciação.

Sustenta o impetrante que o artigo 498, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar seria inconstitucional, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n. 20.382/DF.

Alega que a decisão que reconhece a atipicidade da conduta com o consequente arquivamento do inquérito faria coisa coisa julgada material, não podendo ser revista por recurso de acusação ou do órgão judicial de segundo grau.

Argumenta que a correição parcial teria sido ajuizada fora das hipóteses legais, uma vez que só seria cabível em casos de *error in procedendo*, o que não teria ocorrido na espécie.

Aduz que a defesa não teria sido intimada para contra-arrazoar a correição parcial, em violação ao princípio do contraditório.

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão impugnado, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que a decisão do Juiz Corregedor que representou pelo oferecimento de correição parcial seja anulada, restabelecendo-se o arquivamento do inquérito policial militar.

É o relatório.

A princípio insurgindo-se a impetração contra acórdãodo Tribunal de origem que deu provimento à correição parcial, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuaação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5793FF26-7CEB-4AE7-82D6-58F97D6C9462

amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *mandamus*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*o que se declarou inconstitucional no MS 20.382 (...) foi a redação dada ao art. 498 CPMM pela Lei 7.04082, que transferira para o Ministro Corregedor-Geral a iniciativa da correição em conseqüência da declaração de inconstitucionalidade da extinção do cargo de Auditor Corregedor-Geral e da colocação em disponibilidade do seu titular: inválida a alteração, é óbvio, permaneceu incólume a redação primitiva do Código, que atribui ao Auditor-Corregedor a atribuição de provocar a correição*", destacando-se que "*a correição parcial só se admite na hipótese, a teor do art. 498, **b**, CPPM, '**para corrigir arquivamento irregular de inquérito ou processo**'*"(HC 78309, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 02/02/1999, DJ 26-03-1999 PP-00005 EMENT VOL-01944-03 PP-00447).

O Pretório Excelso também possui jurisprudência no sentido de que "*não caracteriza constrangimento ilegal a decisão do Superior Tribunal Militar que, constatando existentes indícios de crime e de sua autoria, acolhe a representação do Juiz-Auditor Corregedor na correição parcial. Precedentes*", sendo firme o entendimento "*no sentido da compatibilidade da correição parcial com o art. 129, inc. I, da Constituição da República. Precedentes*" (HC 109047, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

Tais circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica da medida de urgência, reforçando a impossibilidade de sua concessão, na espécie.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Com estas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal parta manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5793FF26-7CEB-4AE7-82D6-58F97D6C9462